

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 000841/2021.**

**Natureza: contratação de empresa para inventário patrimonial.**

1 – O presente processo tem como objetivo a contratação de empresa para realização de inventário patrimonial.

2 – O processo teve início no dia 24/11/2021 por iniciativa do Chefe do Setor de Patrimônio.

3 – No processo encontram-se juntados principalmente os seguintes documentos:

a) Ofício de autoria da Seção de Patrimônio narrando a situação e justificando a necessidade de se realizar o serviço, informando ainda que a Câmara não possui mão-de-obra própria que possa fazer tal tarefa.

b) Termo de referência (fls. 03/21), sem assinatura.

c) Autorização para a realização da contratação (fls. 23).

d) Estudo Técnico Preliminar (fls. 25/30), sem assinatura.

e) Quadro comparativo de preços apurado em cotação (fls. 39).

e) Pré empenho (fls. 45).

f) Autorização do Presidente da Câmara para a contratação por dispensa de licitação com base no valor (63), e

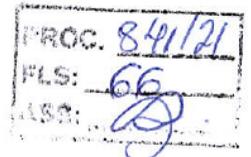
g) Minuta de contrato (fls. 48/61).

Em resumo, é o relatório.

4 – Sendo a intenção da Administração realizar a contratação por Compra Direta na modalidade dispensa de licitação pelo preço (cf. despacho de fls. 34), necessário verificar o preenchimento dos requisitos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*.....  
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior ["modalidade convite", nota nossa] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Os valores previstos art. 23 da Lei de Licitações foram atualizados por ato recente do Exmo. Presidente da República (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018):

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*.....*  
*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

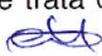
*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

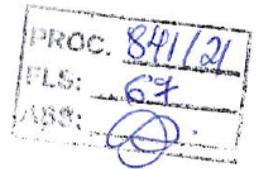
O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou sobre a aplicação do Decreto nº 9.412/2018 por seus jurisdicionados (Parecer-Consulta nº 09813/2018-5):

*O motivo da consulta decorre do fato de a adoção automática dos valores fixados por meio do Decreto Federal 9.412/2018 suscitar dúvidas importantes, na medida em que normalmente decretos não podem influenciar na esfera de outros entes federativos para impor-lhe determinadas regras, e que os valores elevados dispostos no Decreto poderiam se referir apenas à União, uma vez que o orçamento dos demais entes federativos é significativamente menor. **Sem embargo de sua plausibilidade, essas dúvidas não devem prosperar. O Decreto Federal 9.412/2018 pode ser imediatamente aplicado pelos demais entes, com base em três motivos cumulativos: i) a interpretação do art. 120, Lei 8.666/93, concedendo ao executivo federal a prerrogativa de atualizar os valores por decreto; ii) a segurança jurídica; e iii) a preservação do espaço destinado à autonomia dos entes, conforme princípio federativo terá oportunidade de se manifestar sobre a questão em breve, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo: 00551/2019-4).***

Portanto, pode a Administração dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

De acordo com o quadro comparativo de preços (fls. 39), o menor preço apurado foi de R\$ 15.500,00, que está dentro do limite para contratação por dispensa de licitação.

5 – Já em relação a possível fracionamento seria preciso constar uma declaração no processo atestando que não se trata de parcelas de um serviço maior que poderia ser feito de uma só vez. 



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6 – Assim, é possível a contratação direta por dispensa de licitação desde que seja atendida a recomendação do item anterior (5).

7 – Passo então a analisar a minuta do contrato:

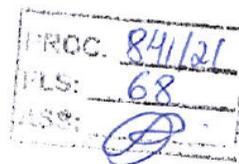
O artigo 55 da Lei 8.666/93 prevê que todo o contrato terá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- os casos de rescisão;
- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Verificando a minuta sugiro que se façam as seguintes adequações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a) Inserir na cláusula oitava o momento em que a Câmara terá que efetuar o pagamento (qual o prazo e a partir de quando começa).

b) Também na cláusula oitava fazer constar que o pagamento somente será efetuado após a apresentação da nota fiscal com as certidões negativas de débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além das certidões negativas de débito para com a Previdência, o FGTS e Trabalhista, além do ateste do fiscal do contrato.

c) Inserir no contrato cláusulas que preveem:

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Esses últimos itens constam nos incisos IX, XI XII e XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Em relação a minuta do contrato são essas as orientações.

Por fim necessário se faz assinar todas as folhas do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 16 de dezembro de 2021.

**CLEI FERNANDES DE ALMEIDA**  
PROCURADOR GERAL - OAB/ES nº 8.783